



**RESOLUÇÃO Nº 017/2020 – TCE, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de normas por meio do Sistema Legis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem os arts. 1º, §3º e 7º, XIX da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 - Lei Orgânica do TCERN, combinado com os arts. 2º, §3º e 12, IX do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** a necessidade de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, conforme preconiza a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o direito fundamental de acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública fomenta o exercício do controle social;

**CONSIDERANDO** que a gestão eficiente da informação tem papel fundamental na consecução dos objetivos estratégicos das instituições públicas e na melhoria de seu desempenho, especialmente quando são utilizados recursos viabilizados pela tecnologia, os quais permitem o acesso amplo a dados pertinentes à atuação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração de dados referentes a normas que serão utilizadas pelos sistemas em desenvolvimento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a obrigatoriedade do envio da legislação estadual e municipal correlata à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 431, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RN, estabelecendo a forma, as configurações, as responsabilidades e os prazos de cadastro, bem como as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. O envio das informações exigidas no *caput* dar-se-á por meio do Sistema Legis.

Art. 2º. O Sistema Legis será alimentado mediante cadastro de normas pela Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Rio Grande do Norte, com acesso por meio do Portal do Gestor do TCE/RN, disponível no sítio eletrônico

[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br), obedecendo à forma e às configurações estabelecidas nesta Resolução e no Manual do Sistema Legis.

Art. 3º. A obrigatoriedade de cadastro da legislação é aplicável aos seguintes órgãos da Administração Pública no Estado do Rio Grande do Norte:

I – Governo do Estado, para as leis ordinárias, leis complementares, leis delegadas e decretos estaduais, e demais atos normativos por ele expedidos;

II – Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, no âmbito do Poder Executivo, para os atos normativos por eles expedidos;

III – Assembleia Legislativa do Estado, na sua Administração Direta e Indireta, para a Constituição Estadual e suas emendas, decretos legislativos, resoluções legislativas e demais atos normativos por ela expedidos;

IV – Tribunal de Justiça do Estado, para os atos normativos por ele expedidos;

V – Ministério Público Estadual, para os atos normativos por ele expedidos;

VI – Prefeituras Municipais, para as leis ordinárias, leis complementares e decretos municipais, e demais atos normativos por elas expedidas;

VII – Secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, no âmbito do Poder Executivo, para os atos normativos por eles expedidos;

VIII – Câmaras Municipais, nas suas Administrações Direta e Indireta, para as leis orgânicas e suas emendas, decretos legislativos, resoluções legislativas e demais atos normativos por elas expedidos.

Art. 4º. A responsabilidade pela validade, integridade e consistência das informações encaminhadas e disponibilizadas no Sistema Legis será dos gestores dos órgãos e entidades remetentes.

Art. 5º. As normas deverão ser cadastradas no Sistema Legis em resolução gráfica legível e integral, devendo o arquivo incluído corresponder à reprodução exata e autêntica do documento original editado pela Administração Pública.

§ 1º O arquivo a ser cadastrado no Sistema Legis deverá preencher os seguintes requisitos técnicos:

I – estar em formato PDF que permita buscas e pesquisas textuais por recursos de informática disponíveis (PDF pesquisável);

II – ter tamanho máximo de 10 (dez) *megabytes*;

III – não estar corrompido;



IV – estar livre de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do portal do Tribunal; e

V – permitir a importação e exportação.

§ 2º. O uso da chave de acesso (*login*) e da senha gera presunção da autenticidade e confiabilidade dos arquivos armazenados no Sistema Legis, cabendo ao responsável a regular utilização e manejo da chave e da senha registradas.

§ 3º. A legislação enviada será submetida a validação automatizada pelo sistema.

§ 4º. As Unidades Técnicas do Tribunal poderão a qualquer tempo cancelar a validação automática de que trata o § 3º quando se verificar que a norma cadastrada não atende aos requisitos dispostos no *caput* e no § 1º deste artigo, hipótese em que será necessária a retificação de dados pelo órgão cadastrante.

§ 5º. Caberá comunicação direta ao responsável ou usuário por meio eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os dados que não atendam ao disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 6º. Caberá à Secretaria de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX), a expedição de comunicação aos Entes e órgãos para cumprimento do disposto nos parágrafos 4º e 5º.

§ 7º. Em caso de não atendimento ao contido nos parágrafos 4º e 5º, aplica-se ao responsável o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 5º. O cadastro de usuários no Sistema Legis, designados pelos responsáveis elencados no art. 3º desta Resolução, será efetuado em conformidade com o contido em portaria específica da Presidência do TCE/RN no que se refere a instruções gerais e os procedimentos pertinentes à operacionalização do Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Os órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte mencionados no artigo 3º desta Resolução deverão cadastrar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, toda a legislação vigente correspondente aos seguintes assuntos:

I – Constituição Estadual e suas emendas;

II – Lei Orgânica Municipal e suas emendas;

III – Normas que contenham assuntos de natureza administrativa, financeira, fiscal, tributária, contábil, orçamentária, patrimonial, previdenciária e atuarial;

IV – Normas que disponham sobre o uso do solo e do meio ambiente;



V – Demais assuntos de interesse às matérias de competência do Tribunal, não elencados nos incisos anteriores.

§1º. A inclusão no Sistema Legis das normas relativas às matérias elencadas nos incisos I a V deste artigo será obrigatória e independente de prévia solicitação, devendo ser realizada nos prazos estabelecidos nesta Resolução.

§2º. A legislação superveniente que trate da matéria indicada neste artigo deverá ser cadastrada no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da nova norma na imprensa oficial.

§ 3º. As normas revogadas ou com vigência encerrada até a data de publicação desta Resolução somente deverão ser cadastradas mediante solicitação das Unidades do Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 7º. A remessa intempestiva ou a ausência de envio das normas elencadas no art. 6º desta Resolução implicará a aplicação aos responsáveis, pelo Tribunal de Contas, da multa prevista no art. 107, II, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 023/2018 – TCE, de 14 de agosto de 2018 e a Resolução nº 027/2018 – TCE, de 09 de outubro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 17 de novembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Substituto ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)



Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas